

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O Art. 1º refere a instituição do “*Programa Municipal de Incentivo ao uso de tijolo ecológico*” e a sua conceituação; o Art. 2º e *incisos I a V*, referem os objetivos do programa; o Art. 3º e *incisos I a VI* referem os princípios norteadores do programa a que alude o Art. 1º; o Art. 4º refere a possibilidade de utilização do tijolo ecológico pelo Poder Público; o Art. 5º refere a possibilidade de celebração de convênios pelo Poder Público; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 6º e 7º).

A matéria versa sobre proteção do *meio ambiente*, ao estabelecer o *incentivo* do uso de “*tijolo ecológico*” (Art. 1º, *parágrafo único*) na construção civil, pela população, e também pelo Poder Público, nesta hipótese “*sempre que possível*” (Art. 4º), estatuinto os *objetivos* e *princípios* norteadores do programa instituído pela Lei.

O assunto é da competência *comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal (*competência administrativa*), a saber:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Com referência à competência *legislativa* sobre o assunto, diz a Constituição da República que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

No tocante aos *Municípios*, a competência *legislativa* está regulada no artigo 30, incisos I e II da CF, podendo estas entidades político-administrativas estabelecer normas *suplementares* às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Ressalte-se que o meio ambiente saudável constitui *direito fundamental* da população, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo 225, "caput", da Constituição da República, a saber:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A respeito do tema estabelece o Art. 4º, incs. I e II, da LOMS, que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Extraí-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência *concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal* legislar sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao *Município* “I- legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30 CF), aí *incluída* também o estabelecimento de normas sobre proteção ao meio ambiente face as peculiaridades de cada município, no interesse local, por conta da *competência comum material* reconhecida na Constituição da República (art. 23, inc. VI).

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO acerca do assunto, o seguinte: “Portanto, quando um Município, através de lei - mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território”¹

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra “*Responsabilidade Fiscal*”, com respeito às *competências concorrentes* previstas na Constituição da República, a saber:

“Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para

¹ (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4ª. edição).

que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local”. **Nota em rodapé da pág. 76:** “Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30,I)”².

A respeito da *atuação local do Poder Público (Administração Municipal)* concernente à *proteção do meio ambiente equilibrado*, a enfatizar o *incentivo do uso do tijolo ecológico*, com o objetivo de “*contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente por meio da divulgação de um processo construtivo que, ao dispensar a queima do tijolo pelo método tradicional, minimiza a poluição da atmosfera e o “efeito estufa” e diminui a pressão sobre a vegetação arbórea existente no município*” (inc. III, Art.2º), dispõe a LOMS o seguinte:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

II – controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes;

(...)

VI – definindo, em legislação própria, o uso e ocupação do solo e água, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

(...)

X – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Portanto, inexistente obstáculo jurídico a que o Município edite lei regulando o “*programa de incentivo de uso de tijolo ecológico*” de que trata o projeto, com vistas à preservação da saúde pública e ambiental, no âmbito de sua *competência suplementar*, na forma do Art. 30, incs. I e II da Constituição da República, desde que não contrarie a legislação federal ou estadual sobre o assunto.

Exemplificando, no que concerne a programa de *incentivo de proteção ambiental*, com vistas ao combate da poluição, foi editada no Município a Lei nº 8.864, de 1º de setembro de 2009, que “Institui no âmbito do Município de Sorocaba o programa de incentivo à reciclagem e reutilização de resíduos

² (Ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76).

sólidos urbanos e dá outras providências”, a qual destaca a promoção pelo Poder Público de “ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida a população, visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis” (Arts. 1º e 2º), a qual versa sobre assuntos de natureza ambiental, *no interesse local*.

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem, passando por duas discussões (art. 40, § 1º, LOMS, e RIC, Arts. 134 e 162).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica